

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Art. 2º Os artigos 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....” (NR)

"Art. 120

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

....." (NR)

"Art. 130

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 115, estabelece a obrigatoriedade de registro e licenciamento dos veículos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar nas vias.

Essa exigência, regulamentada pela Resolução nº 281/08 e pela Deliberação 87/09 do Conselho Nacional de Trânsito, obriga que, a partir de julho de 2010, as máquinas agrícolas sejam registradas e licenciadas em todo o território nacional. Dessa forma, todo veículo empregado em serviços agrícolas deverá ter a sua documentação regularizada junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Haverá, entretanto, uma enorme dificuldade nessa tarefa de regularização, pois parte considerável da frota agrícola já não possui mais a nota fiscal ou o recibo de compra, no caso do veículo comprado usado.

Além disso, no momento em que o País busca tanto o seu crescimento econômico, não nos parece coerente imputar ao setor agrícola mais um capricho da burocracia brasileira, que resultará em maiores dispêndios para os produtores.

Assim, tendo em vista que as máquinas agrícolas não tem como função principal o transporte de pessoas ou de mercadorias – mas tão somente o auxílio na atividade laboral do campo –, que o trânsito em via pública ocorre esporadicamente e no estrito trajeto necessário para deslocar-se de uma propriedade a outra, e que o registro e licenciamento desses equipamentos não traz qualquer benefício para os agricultores brasileiros, estamos apresentando este projeto de lei, com o intuito de isentar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento junto ao órgão de trânsito.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010

Deputado CARLOS BEZERRA

2010_301